



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN**

L I D O
Em, 21/6/2011
Celina
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 416 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 22/06/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

(Deputada Celina Leão)

Autoriza a comercialização dos veículos que se encontram apreendidos dentro do pátio do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o acesso do proprietário ou procurador legalmente constituído, acompanhado de eventuais compradores, aos veículos apreendidos nos depósitos do DETRAN/DF, durante o período de sua custódia.

Art. 2º Os proprietários ou representantes legais, durante o acesso aos seus veículos, poderão:

- I – estar acompanhados de até três eventuais compradores;
- II – abrir, entrar e ligar seus veículos.



Art. 3º O DETRAN/DF, em ato próprio, definirá dias e horários para o acesso previsto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único: Para se ter acesso ao veículo, observar-se-ão as seguintes condições:

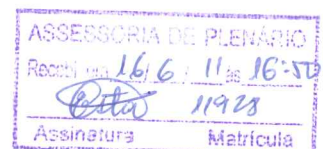
- I – o proprietário somente terá acesso a seu veículo uma vez a cada quinze (15) dias;
- II – os horários de acesso aos veículos deverão ser pré-agendados com o DETRAN/DF;
- III – o acesso aos veículos deverá ser acompanhado por funcionários do Órgão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Observa-se que muitos veículos ficam apreendidos nos depósitos do DETRAN/DF por muito tempo, pelo fato de seus proprietários não disporem de condições financeiras para retirá-los. Caso os proprietários não consigam liberar o veículo em tempo hábil, ele



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

se deteriora e é leilado pelo Poder Público, com cotação muito abaixo dos preços de mercado. Tal situação faz, com que o cidadão, após descontar as multas, diárias, taxas e impostos, tenha muitas vezes, um saldo negativo de um patrimônio conquistado com muito esforço.

É de se salientar que a própria Administração tem todo o interesse de que os veículos custodiados nos pátios do DETRAN/DF sejam, o mais rápido possível, liberados, pois o próprio Órgão não dispõe de espaço adequado para manter esta guarda e a devida integridade do bem.

Permitir o acesso dos proprietários, com possíveis compradores de seus veículos, é assegurar mais uma alternativa de liberação do veículo, ainda mais quando a questão financeira foi a causadora da permanência do veículo no depósito. Eventualmente é possível assegurar um saldo positivo, numa eventual negociação entre proprietário e comprador, não permitindo que esta situação seja causa devoradora do patrimônio individual.

Atualmente, o DETRAN/DF não permite que um proprietário ou procurador tenha acesso ao veículo, acompanhado de possíveis compradores, inviabilizando, assim, que muitos proprietários resolvam as pendências financeiras com o Órgão.

O Código de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, estabelece que veículos apreendidos deverão ser recolhidos aos depósitos, até que as pendências que deram causa sejam extintas.

Estatui o art. 262:



“Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.”

Os critérios estabelecidos nos casos de apreensão e custódia dos veículos encontram previsão ainda na Resolução CONTRAN nº 53/98, que estabelece:

“Art.1º O procedimentos e os prazos de custódia dos veículos apreendidos em razão de penalidade aplicada, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá ao agente de trânsito responsável pela apreensão do veículo, emitir Termo de Apreensão de Veículo, que discriminará:

- I - os objetos que se encontrem no veículo;**
- II - os equipamentos obrigatórios ausentes;**
- III - o estado geral da lataria e da pintura;**
- IV - os danos causados por acidente, se for o caso;**
- V - identificação do proprietário e do condutor, quando possível;**
- VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.**

§ 1º O Termo de Apreensão de Veículo será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao proprietário ou condutor do veículo apreendido; a segunda ao órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo; e a terceira ao agente de trânsito responsável pela apreensão.

§ 2º Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o Termo de Apreensão de Veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.

§ 3º O agente de trânsito recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), contra entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no Termo de Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhido.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela apreensão do veículo fixará o prazo de custódia, tendo em vista as circunstâncias da infração e obedecidos os critérios abaixo:

- I - de 01 (um) a 10 (dez) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual não seja prevista multa agravada;**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN**

II - de 11 (onze) a 20 (vinte) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de três vezes;

III - de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes.

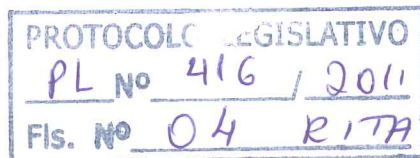
Art. 4º Em caso de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no § 5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

A proposição ora apresentada não busca em hipótese alguma legislar sobre atribuições do Poder Executivo, o que se pretende é resguardar um direito do cidadão, o direito de ter seu veículo liberado o mais rápido possível, nem que para isto ele tenha de vendê-lo. O veículo, mesmo apreendido, é um bem do proprietário, e tem a característica de poder ser cedido, transferido, doado e até mesmo alienado.

Ressaltamos que a propositura não busca legislar sobre trânsito, que é de conhecimento de todos, ser de competência privativa da União. Legislamos sim para proteger o patrimônio particular.

Com isto conclamamos os nobres parlamentares para que aprovem a presente proposição, levando aos proprietários de veículos apreendidos uma alternativa, para adimplir dívidas junto ao órgão de custódia.



Sala das sessões,

de 2011.


Deputada **CELINA LEÃO**